

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X R. A. D. L.

PROCEDIMENTO N° ND-202233

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.900.191/0001-00, estabelecida na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial, a “**Reclamante**”.

R. A. D. L., inscrito no CPF sob o nº 285.***.***-57, estabelecido no estado de São Paulo, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial, o “**Reclamado**”.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <welconxaltodepinheiros.com.br>.

O Nome de Domínio foi registrado em 23.03.2022 junto ao Registro.br

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 15 de julho de 2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subseqüente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 15 de julho de 2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <welconxaltodepinheiros.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do

nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 15 de julho de 2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <welconxaltodepinheiros.com.br>, informando que este está registrado perante aquele órgão. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 25 de julho de 2022, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 02 de agosto de 2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 02 de agosto de 2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 18 de agosto de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o Nome de Domínio não seria congelado. Em 19 de agosto de 2022, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 19 de agosto de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea do Reclamado. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim

o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 23 de agosto de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 30 de agosto de 2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 09 de setembro de 2022, a Reclamante apresentou manifestação, sobre concessão de marca perante o INPI.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega, em síntese, ser uma gestora de empreendimentos imobiliários de renome e titular de várias marcas registradas no INPI contendo o elemento nominativo “CONX” nas classes 36,37 e 42 (todas elencadas na Reclamação), além de ser titular de nomes de domínio contendo esse mesmo sinal, aí incluído <welconx.com.br>, criado em 09 de setembro de 2021 (em 09 de Setembro, após a interposição da Reclamação, a Reclamante trouxe ao processo o certificado de registro no. 923367756 para identificar a marca “WELCONX” na classe 37, de sua titularidade, concedido em 26.07.2.022).

Não obstante, tomou conhecimento da criação do nome de domínio <welconxaltodepinheiros.com.br> de titularidade do Reclamado em 23 de março de 2022. Assim, notificou-o em 28 de abril p.p. com o objetivo de que cessasse o uso indevido das expressões “WELCONX” e “CONX” especialmente como marca e nome de domínio bem como fosse providenciado o cancelamento ou transferência do nome de domínio em berlinda à Reclamante.

Em resposta à notificação o Reclamado alega que o domínio por ele adquirido (sic) não se refere a marca “WELCONX” da Reclamante, apesar de, conforme esta última, estar o Reclamado anunciando os empreendimentos daquela, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante.

Isso mostraria que a escolha do nome de domínio questionado não foi de forma aleatória e, por isso, estaria confirmada a má-fé do Reclamado. Some-se a isso o fato de, conforme

a Reclamante, ter esta o criado, por meio de domínio <welconx.com.br>, quanto depositado sua marca no INPI em datas anteriores à criação do nome de domínio do Reclamado.

Ao final, requer transferência do nome de domínio em questão à sua propriedade.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou nenhuma defesa tempestiva, tendo-se limitado a afirmar, após transcorrer o prazo legal, que “não se aplica o uso indevido” (sic) e que o endereço de domínio do site não se refere à logomarca registrada, sendo, sua cliente, corretora credenciada, e que o *website* não oferece ou vende produtos que não sejam da própria Reclamante.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em que pese a não apresentação por parte do Reclamado, de argumentos contrários à argumentação da Reclamante, entendo que o Procedimento foi instaurado em plena consonância com os Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND.

Em conformidade com o Art. 3º do Regulamento SACI-Adm, deve a Reclamante expor os motivos pelos quais o nome de domínio foi Registrado de má-fé, com o objetivo de causar-lhe prejuízo, além de comprovar a ocorrência de ao menos um dos requisitos descritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, abaixo transcritas.

“...a.O nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b.O nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante que ainda não tendo sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, para os fins do Art.126 da Lei nº 9.279/96; ou

c.O nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo, ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico

singular ou coletivo ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

O art. 2.2. fornece diretrizes para a aferição de má-fé:

- “a) Ter o titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) Ter o titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como seu nome de domínio correspondente; ou
- c) Ter o titular Registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante.
- d) Ao usar o nome de domínio, o titular intencionalmente tenta atrair, com objetivo de lucro usuários da internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

Analisando os argumentos, provas e evidências trazidos à baila pela Reclamante, salta aos olhos o uso não autorizado do elemento nominativo “welconx” na composição do nome de domínio criado pelo Reclamado.

Com efeito, e como fartamente demonstrado em sua Reclamação, a Reclamante (i) possui a partícula “CONX” como elemento fantasioso de seu nome comercial (tendo a alteração do Contrato Social juntada ao processo sido arquivada no Registro do Comércio em data anterior à criação do nome de domínio atacado), (ii) é titular de várias marcas registradas contendo o elemento “CONX” concedidas/depositadas em datas anteriores à criação do nome de domínio do Reclamado, (iii) é titular de quatro nomes de domínio - além de outros – contendo a expressão “CONX” (incluindo um com o elemento “welconx”) criados em datas anteriores ao do Reclamado, (iv) as partes atuam no mesmo segmento mercadológico.

Em relação ao Reclamado, a revelia - e os poucos argumentos infundados apresentados intempestivamente - apenas corroboram para a conclusão de ausência de qualquer direito sobre o sinal “welconx”, não podendo, pois, pleitear sua propriedade no contexto ora discutido.

Assim, na presente Reclamação, afirmo estar o nome de domínio, <welconxaltodepinheiros.com.br> sendo utilizado de má-fé pelo Reclamado, até porque, reitera-se, as partes atuam no mesmo segmento mercadológico, já que o *website* sob o

nome de domínio aponta para conteúdo do mesmo segmento, não havendo autorização da Reclamante para que o Reclamado ou mesmo seus clientes, ainda que corretores, realizem o registro do Nome de Domínio e, tampouco, o utilizem como nome de domínio correspondente. Essa atitude do Reclamado, tentando atrair usuários da internet para seu sítio eletrônico, deve ser sumariamente rechaçada para evitar prejuízos ainda maiores à Reclamante.

Nesse sentido, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

2. Conclusão

Por todo o exposto, e em especial pelo fato de que o nome de domínio atacado abarca todos os principais elementos que compõe o acervo de ativos intangíveis da Reclamante (marcas, nome comercial e nomes de domínio), o que sem dúvida prejudica suas atividades comerciais frente à má-fé do Reclamado, no intuito de obter lucro ao atrair usuários da internet para seu sítio eletrônico ao se utilizar de sinal que, sabidamente, é de titularidade da Reclamante; deve, portanto, o pleito ser aceito.

III. DISPOSITIVO

Por conseguinte, de acordo com os Arts. 2.1, “a” e “c”, 2.2, “d”, e 10.9 “b” do Regulamento da CASD-ND e Art. 1º parágrafo 1º do Regulamento SACI-Adm, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o nome de domínio <welconxaltodepinheiros.com.br> seja transferido à Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Barueri, 14 de Setembro de 2.022.



Fernando Castro Silva Cavalcante

Especialista